



PARECER N. 23.301

Processo n. 000455-02.00/23-4

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 05/10/26

Devolução _____

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Ibiraíaras**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Douglas Rossoni** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Multa, Recomendação e Determinação. Senhor **Claudinei Rech** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 10 de junho de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000455-02.00/23-4**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Ibiraíaras**, Senhores **Douglas Rossoni** e **Claudinei Rech**, referente ao exercício de **2023**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Douglas Rossoni**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem multa, recomendação e determinação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Ibiraíaras**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Douglas Rossoni**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 8.3.2; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição